



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Processo Administrativo nº 4381/2023

Assunto – Julgamento das razões de recurso da empresa CUSTOM INFORMATICA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 041/2023.

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa CUSTOM INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº 00.095.530/0001-60, com sede na Rua Alfredo Whately, 472 – Campos Elísios – Resende, CEP 27.542-170, Estado do Rio de Janeiro, face da decisão da Pregoeira e da Comissão que habilitou a empresa **OPPORTUNITY INFORMATICA LTDA**, doravante chamada de recorrida, declarada vencedora do certame, cujo objeto da licitação é Contratação de empresa especializada para prestação de serviço técnico e contínuo de tecnologia da informação, para locação de software de solução completa para gestão pública municipal com implantação, migração de dados, treinamento, bem como “cessão de direito de uso de software” (sistemas), por tempo determinado, para atender as necessidades das secretarias desta Prefeitura, Fundo Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana, Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Fundo Municipal de Saúde, Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, Fundação Municipal Casimiro de Abreu, Instituto de Previdência de Casimiro de Abreu, Fundo de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente, Fundo de Assistência Social, Fundo de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa Fundação Cultural Casimiro de Abreu.

I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:

A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações ComprasGov, indicando link externo para acesso aos documentos, no dia 08/02/2024 e as razões apresentadas dentro do período estipulado. Conclui-se que a demanda foi **tempestiva e motivada** à luz do item 18 do Edital.

II – Das alegações da recorrente:

- A recorrente alega vícios insanáveis referentes a aceitação da proposta da empresa Opportunity, afirmando que a recorrida não apresentou ofertas para a totalidades dos itens licitados.
- A recorrente alega vícios referentes a Prova de Conceito.
- A recorrente alega que a comunicação deveria ser realizada através de publicações somente pelo portal do ComprasGov e não concomitante com os site oficial do Município.
- A empresa recorrente pede que, devido ao não atendimento a prova de conceito e por “falha no edital e na condução do certame”, com a aceitação da proposta de preços da recorrida, a empresa **OPPORTUNITY INFORMATICA LTDA** deve ser inabilitada.

III – Das contrarrazões:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Registre-se que a recorrida encaminhou as contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 18 do Edital, dentro do período estipulado, portanto tempestivamente.

V- Das alegações da recorrida

- Sobre as razões de recurso, a recorrida alega que o recurso caracteriza-se como “meramente protelatório”;
- Afirma que cumpriu com todas as exigências da Prova de Conceito transmitida através do YouTube e que não ocorreu prejuízo na percepção de áudio e vídeo durante a transmissão;
- Informa que, com referência ao lote ausente na Proposta de Preços, sua proposta foi saneada através da apresentação da Proposta reajustada.

A recorrida pede que improcedência do recurso.

VI – Da análise do Mérito da recorrente:

Preliminarmente, o Pregão Eletrônico nº 045/2023 foi marcado para o dia 10/01/2024, e que houve a participação de 04 empresas. Após a rodada de lances, foi classificada em primeiro lugar a empresa **OPPORTUNITY INFORMÁTICA LTDA** e considerada habilitada após Prova de Conceito.

No período de interposição de recurso, a empresa, **CUSTOM INFORMÁTICA LTDA**, manifestou a intenção de recorrer, no campo próprio do sistema eletrônico ComprasGov, com a síntese da motivação de forma tempestiva.

Em relação aos motivos alegados pela recorrente, segue o julgamento deste Pregoeiro referente aos pontos atacados:

1. Com relação a aceitação da proposta da empresa recorrida e possíveis falhas no instrumento convocatório, a alegação não procede.

O Edital estabelece como forma de julgamento “Menor Preço, Adjudicação por Lote”. O lançamento no ComprasGov foi realizado de acordo com o item 8.1 do Termo de Referência, ou seja 1 (um) item, com detalhamento dos sistemas e suas respectivas implantações a partir do item 8.1.1. Dessa forma, entende-se que, uma vez que não existiu nenhuma possibilidade de separação de preços na plataforma, o preço ofertado inicialmente e posteriormente, na fase de lances, é o preço para o total dos itens do Lote dos sistemas e seus encargos independente do documento que tivemos acesso posteriormente.

O Anexo A do Edital e o Anexo II - Modelo de Proposta de Preços- estabelecem modelos de apresentação de preços detalhando os valores de implantação, treinamento, suporte, dentre outros. Cabe o registro de que no rodapé do Anexo II há a observação “A PROPOSTA READEQUADA DEVERÁ SER ELABORADA CONFORME AS TABELAS DO ANEXO A”



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

De acordo com o ART. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019, **é dever do pregoeiro "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica"**. Uma vez que a Proposta Readequada é o documento final, que demonstra de forma detalhada os preços ofertados pela empresa vencedora, não existe prejuízo no procedimento adotado para que fosse demonstrado os valores do Lote B do Anexo A.

Registra-se ainda que a empresa **OPPORTUNITY INFORMÁTICA LTDA** apresentou a prova de conceito para o Lote B e foi aprovada, segundo os laudos emitidos.

Diante do exposto, se existissem falhas no instrumento convocatório, o mesmo deveria ter sido impugnado para verificação e as correções necessárias. Não houve nenhum pedido de impugnação ou esclarecimentos por parte da recorrente.

2. Referente a forma de comunicação com as empresas utilizando o chat da plataforma ComprasGov ou o Site Oficial do Município, justificamos que a plataforma não oferece todo o aparato tecnológico necessário para anexação de documentos. A própria recorrente teve dificuldades na apresentação de suas razões de recurso e foi orientada a utilizar um Drive eletrônico para apresentar suas razões.

3. Referente a Prova de Conceito, não temos competência para julgar as alegações da recorrente.

VII -Conclusão

Dessa forma, julgo o recurso como improcedente no que diz respeito às alegações referentes a Proposta de Preços e a forma de comunicação com as empresas participantes e encaminho as razões da recorrente a Autoridade Competente para julgamento e emissão de decisão final referente a decisão da Comissão de Licitação e referente às alegações sobre a Prova de Conceito.

Casimiro de Abreu, 26 de fevereiro de 2024.

Régis Silva Bento

Pregoeiro